



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA-PA
SERETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, especializada em Contabilidade Pública, para operar no Fundo da Prefeitura Municipal, com intuito de atender as finalidades da Administração, visando suprir as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Curuçá.

Assunto: Renovação Contratual

Prezado Senhor,

Com os cumprimentos devidos, solicitamos a Vossa Excelência **AUTORIZAÇÃO** para aditar o **CONTRATO Nº 2017260102-SEMUSA/PMC** visto que seu Primeiro Termo Aditivo encerra-se em 25/01/2019.

Considerando que a Administração Pública Municipal é executora das Políticas Públicas locais que demandam maior proximidade com a população, e responsável pela arrecadação de tributos e sua devolução à Sociedade, por meio de bens e serviços públicos, atendendo, dessa forma, os interesses comuns da população.

Considerando, além da natureza singular afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar;

Considerando características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXEGÍVEL o Processo Licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA-PA
SERETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Considerando, que busca Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizando, de forma a assegurar que seja alcançado o almejado, atendendo ao interesse público;

Considerando, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993.

Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA-PA
SERETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso”.

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supracitado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Vale ressaltar que a empresa aditivada apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXEGÍVEL o Processo Licitatório.

Face o exposto, o aditamento da contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **CLAYTON BRASIL OLIVEIRA 50834444291**, levando-se em consideração o melhor para o município e a continuidade dos serviços prestados, conforme documentos demonstrados nos autos do processo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA-PA
SERETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Por final **justificamos** o **Aditamento** do presente termo, pela necessidade da Prefeitura Municipal de Curuçá, em realizar toda a sua escrituração contábil, de forma a viabilizar a transparência nos atos e fatos que são emanados pelos ordenadores de despesas, em decorrência do atendimento aos preceitos legais e o bem esta da sociedade.

De forma que consiga arrecadar os tributos, de forma a distribuir a carga tributária com equidade, é indispensável que alguns elementos sejam observados, como realidade econômica local, realidade individual, necessidades locais, metas de arrecadação e base de dados.

Cada município tem a realidade econômica atrelada à capacidade local de gerar impostos. Quanto mais desenvolvida a economia local, maior será a capacidade de geração de tributos pelas empresas e pelos prestadores de serviços. Isso indica que esses municípios são geradores de riqueza e, conseqüentemente, a população possui melhor condição socioeconômica.

Assim, mediante a tecnologia da informação para a área Contábil municipal, cria canal de comunicação de fácil acesso às informações pertinentes aos interesses individual e coletivo e promove a rapidez no atendimento ao contribuinte, cria condições para a Administração prover o planejamento financeiro/econômico, reduz custos e processos para a gestão tributária, aumenta a eficiência e eficácia na arrecadação, promove mais eficiência e eficácia na fiscalização tributária, fornece elementos confiáveis para a tomada de decisões sobre assuntos da área tributária, por fim promove acesso fácil e rápido à legislação.

Concluindo-se que a indicação a aditamento se faz linear as regulamentações e ao interesse do bem da administração pública e eficiência e eficácia da escrituração contábil e transparência dos fatos e atos produzidos.

O prazo de prorrogação do presente termo aditivo ao CONTRATO N° 2017260102-SEMUSA/PMC, será de 12 (doze) meses, com início em 26/01/2019 e término em 25/01/2020.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA-PA
SERETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para pagamento referente ao período supracitado.

A presente renovação contratual está fundamentada no Art. 57, II e Art. 65, da Lei n°. 8.666/93.

Curuçá/PA, 16 de janeiro de 2019.

Maria do Socorro Pinheiro Ruivo
Secretária Municipal de Saúde

RATIFICO a justificativa apresenta e **AUTORIZO** o prosseguimento processual desde que verificada a existência de dotação e após encaminhar ao setor competente para elaboração da minuta do aditivo, para a posterior encaminhar a Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Jefferson Ferreira de Miranda
Prefeito Municipal